

Fwd: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PE 90004/2024

3 mensagens

Coordenadoria de Licitações e Contratos <comissao.licitacao@trt11.jus.br>

15 de fevereiro de 2024 às
12:09

Para: Coordenadoria de Gestão do Desenvolvimento de Pessoas - CODEP <codep@trt11.jus.br>, Melissa Thereza Vianez Nasser de Campos <melissa.campos@trt11.jus.br>

Colegas,

A Blue Company apresentou pedido de impugnação ao edital do PE 90004/2024. Solicito sua ajuda na análise do questionamento.

Reitero que, por gentileza, encaminhem a resposta para o email da COLICON e nós enviaremos para a empresa interessada, pois facilita o nosso controle para posterior divulgação no ComprasGov.

Muito obrigada e aguardo o seu retorno.

Atenciosamente,

Melissa Vianez Nasser de Campos

----- Forwarded message -----

De: **Sérgio Sousa** <licitacoes@saudeblue.com>

Date: qui., 15 de fev. de 2024 às 10:46

Subject: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PE 90004/2024

To: <comissao.licitacao@trt11.jus.br>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS SEÇÃO DE LICITAÇÕES/TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024****IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

INTEGRA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A (BLUE COMPANY) pessoa jurídica de direito privado, CNPJ **44.477.823/0001-88**, com sede na [Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº 105](#), Edif. Berrini One, 26º Andar, Cidade Monções, CEP: 04.571-900, São Paulo/SP, neste ato representada por seu representante legal Sr. Izaias Pertrelly Almeida dos Santos, portador da Cédula de Identidade nº 1593504179 SSP/BA e inscrito no CPF/MF nº 060.153.405-09, vem, tempestivamente, e com supedâneo no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão eletrônico em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 26/02/2024

Sendo esta impugnação protocolada à data de 16/02/2024, faz-se perfeitamente tempestivo.

II – DOS FATOS

À data de 08/02/2024, foi publicado pela Coordenadoria de Licitações e Contratos do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, do Município Manaus/AM o edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2024, para a Contratação de empresa prestadora de assistência médica complementar, na forma de plano de saúde para cobertura de serviços médico-hospitalares aos magistrados, servidores e pensionistas integr antes dos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, bem como aos seus dependentes, incluindo atendimento médico, obstetrícia, exames laboratoriais, inclusive aqueles considerados complementares e de alta complexidade, e demais serviços de apoio diagnóstico e terapia, bem como cirurgias e internações, com abrangência nacional, em acomodação de quarto individual.

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém um erro substancial, que atenta contra sua regularidade no que se refere ao cumprimento dos requisitos de qualificação técnica.

Ao verificar, todavia, as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com as exigências formuladas no item nº 21.10, alínea "K" cujo teor segue:

"k) Apresentar documento emitido pela ANS demonstrando o resultado estabelecido pela participação do Programa de Qualificação de Operadoras (PQO) para verificação do Índice de Desempenho da Saúde Complementar (IDSS) realizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), comprovando resultado igual ou superior a 0,6 (zero vírgula seis), com nenhum dos indicadores que compõe o índice inferior a 0,4 (zero vírgula quatro), sob pena do descumprimento da medida implicar na não renovação contratual."

Claramente, a disposição supramencionada trata-se de requisito para renovação contratual, o que destoa das demais alíneas do item 20.10 que tratam sobre os requisitos de qualificação técnica. Tal vício, além de prejudicar os licitantes, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta.

III – DO DIREITO

Conforme previsão no edital em questão, a alínea "k" do item 20.10 estabelece como requisito para a renovação da contratação a apresentação de documento emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), comprovando resultado igual ou superior a 0,6 (zero vírgula seis) no Índice de Desempenho da Saúde Complementar (IDSS), com a exigência adicional de que nenhum dos indicadores que compõem o índice seja inferior a 0,4 (zero vírgula quatro).

Ocorre que a exigência de tal documento para a renovação contratual representa uma incongruência com o procedimento licitatório, uma vez que a qualificação técnica deve ser um critério para habilitação no certame, não para renovação contratual.

Ademais, tal disposição pode acarretar prejuízos para a empresa impugnante, caso esta venha a ser declarada vencedora do certame e, posteriormente, seja inabilitada devido à impossibilidade de apresentar o referido documento.

Destaca-se que, ao impor tal exigência como requisito para a renovação contratual, o edital está, de forma implícita, limitando a concorrência e prejudicando a livre participação das empresas interessadas, em desacordo com os princípios da isonomia, da competitividade e da eficiência que regem os processos licitatórios.

Dessa forma, por uma questão de lógica, a ausência da apresentação do Índice de Desempenho da Saúde Complementar (IDSS) emitido pela ANS não pode ser considerado requisito para

habilitação, mas sim, para a renovação contratual. Logo, não pode tal exigência para qualificação técnica ser imposta em um certame licitatório, sob pena de afronta direta aos princípios da legislação pertinente e à Constituição Federal.

Ressalta-se ainda, que o disposto no item 21.10 do edital, alínea "K", é repetido, dessa vez de maneira acertada, no item 7.6.2 do edital como requisito para continuidade na prestação dos serviços aos beneficiários e a renovação contratual. Por isso, a medida mais acertada, seria a exclusão o item acima impugnado.

Diante do exposto, requer-se a exclusão da alínea "K" do item 20.10 do edital em questão, a fim de que seja garantida a observância aos princípios da Administração Pública e assegurada a participação equitativa das empresas interessadas no certame.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação ou exclusão da descrição alínea "K" do item 20.10, para que seja inserida a devida e correta qualificação.

Subsidiariamente, caso a entidade não entenda desta forma, na hipótese desta licitante ser declarada a vencedora do pregão eletrônico em epígrafe, requer que não seja considerada como impeditivo para contratação, a ausência da apresentação da documentação de qualificação técnica prevista no item 21.10, alínea "K" do edital.

Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do art. 21, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo-SP, 15 de fevereiro de 2024.

INTEGRA ASSISTENCIA MÉDICA S.A (BLUE)
CNPJ/MF: 44.477.823/0001-88

Atenciosamente,
Sérgio Sousa
Head de Licitações - Blue

--

TRT da 11ª Região
Coordenadoria de Licitações e Contratos
Seção de Licitações
Fones: 92-3621 7361/3621 7357

--

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente.
Comissão Permanente de Gestão Socioambiental - TRT11 AM/RR

--

As informações existentes nesta mensagem e nos arquivos anexados podem ser confidenciais, sendo seu sigilo protegido pela legislação. Caso não seja destinatário ou pessoa autorizada, saiba que pode ser ilícito utilizar as informações contidas nesta mensagem. Nesse caso, favor apagar as informações e notificar o remetente.

Coordenadoria de Licitações e Contratos <comissao.licitacao@trt11.jus.br>
Para: Melissa Thereza Vianez Nasser de Campos <melissa.campos@trt11.jus.br>

19 de fevereiro de 2024 às 14:00

----- Forwarded message -----

De: **Coordenadoria de Gestão do Desenvolvimento de Pessoas - CODEP** <codep@trt11.jus.br>

Date: seg., 19 de fev. de 2024 às 13:58

Subject: Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PE 90004/2024

To: Coordenadoria de Licitações e Contratos <comissao.licitacao@trt11.jus.br>

Prezados,

complemento que o teor do texto transcrito na Ata para retificação, corresponde ao **item 21.10, a na alínea "k"**.

Atenciosamente,

LUCAS RIBEIRO PRADO

Diretor da CODEP



Em seg., 19 de fev. de 2024 às 13:52, Coordenadoria de Gestão do Desenvolvimento de Pessoas - CODEP <codep@trt11.jus.br> escreveu:

Prezados,

certifico para todos os fins que houve erro material, onde se lê "**item 20.10**", leia-se "**item 21.10**".

Atenciosamente,

LUCAS RIBEIRO PRADO

Diretor da CODEP



Em seg., 19 de fev. de 2024 às 13:10, Coordenadoria de Gestão do Desenvolvimento de Pessoas - CODEP <codep@trt11.jus.br> escreveu:

Prezados,

em resposta ao Pedido de Impugnação da empresa INTEGRASSISTENCIA MÉDICA S.A (BLUE), segue a Ata da Reunião Extraordinária do Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores, em anexo, autorizando a retificação do Edital.

Atenciosamente,

LUCAS RIBEIRO PRADO

Diretor da CODEP



[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Coordenadoria de Licitações e Contratos <comissao.licitacao@trt11.jus.br>

20 de fevereiro de 2024 às 07:58

Para: licitacoes@saudeblue.com, Melissa Thereza Vianez Nasser de Campos <melissa.campos@trt11.jus.br>

Prezados Senhores,

A Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas encaminhou a ata da reunião - em anexo - realizada para discutir os termos do pedido de impugnação apresentado por sua empresa.

Decidiu-se que será desconsiderada a exigência constante do item 21.10, alínea K, do Termo de Referência. As demais exigências permanecem sem alteração.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



2 Ata da reunião.pdf

76K